**EMENDA Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018**

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2018 a seguinte redação, acrescendo-se a tal dispositivo o parágrafo terceiro:

“Art. 3º ...

§ 1º Constatando-se a necessidade de construção de vias de acesso desde a estrada municipal, estadual ou federal até o condomínio, elas deverão seguir as normas técnicas aplicáveis, sem prejuízo de demais regras construtivas apropriadas, com compactação, encascalhamento, piso interno ou externo ecológico, drenagem pluvial ecológica, cercamento, pontes e mata-burros de acordo com as necessidades e após análise e aprovação dos órgãos técnicos competentes. (NR)

§ 2º A construção de vias de acesso ao condomínio deverá constituir parte integrante do projeto previsto no artigo 10 desta Lei Complementar; caso a necessidade de suas construções seja apontada pelo Poder Público, quando da análise do projeto, deverá ser reaberto prazo ao empreendedor, a fim de que providencie a sua inclusão no projeto previsto no artigo 10 desta Lei Complementar. (NR)

§ 3º Após o registro da Convenção de Condomínio no órgão competente, os condôminos/adquirentes assumirão a responsabilidade pela manutenção do condomínio e das vias de acesso principais e secundárias ao condomínio, incluindo as aras, respondendo cada um proporcionalmente à área de sua chácara de recreio.”

Sala de reunião das Comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**